A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO "VINDA DE BAIXO": Uma alternativa ante a resistência do Estado Brasileiro em lidar com seu legado autoritário

THE TRANSITIONAL JUSTICE FROM BELOW: An alternative to the resistance of the Brazilian State in dealing with its authoritarian legacy

RESUMO: O artigo analisa, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, as contribuições da justiça de transição "vinda de baixo" para a viabilização de medidas de justiça de transição protagonizadas pelos movimentos sociais e entidades da sociedade civil, ante o quadro atual de retrocessos nas políticas justransicionais do Estado brasileiro. Após uma apresentação do conceito de justiça de transição e do seu desenvolvimento no Brasil, são feitas considerações sobre a teoria da justiça de transição "vinda de baixo", apresentada em obra organizada por Kieran McEvoy e Lorna McGregor, e de experiências concretas ilustram a pertinência das ideias defendidas pelos autores e que revelam o seu potencial para inspirar uma nova frente de luta pela justiça de transição no Brasil.

Palavras-chave: justiça de transição, ditadura militar, movimentos sociais.

ABSTRACT: *The article analyzes, from a bibliographical and documentary research, how transitional justice from below contributes to the feasibility of transitional justice measures carried out by social movements and civil society entities, in view of the current situation of setbacks in the just-transitional policies of the Brazilian State. After a presentation of the concept of transitional justice and its development in Brazil, considerations are made on the theory of transitional justice from below, presented in a work organized by Kieran McEvoy and Lorna McGregor, and concrete experiences illustrate the relevance of the ideas defended by the authors and that reveal their potential to inspire a new front in the struggle for transitional justice in Brazil.*

Keywords: *transitional justice, military dictatorship, social movements.*

Felipe José Nunes Rocha[1]

1. INTRODUÇÃO

Dentre os variados temas que têm merecido a atenção dos estudos acadêmicos no campo das Ciências Sociais, um que tem assumido particular relevância no cenário brasileiro contemporâneo é aquele que se convencionou chamar de justiça de transição.

[1] Advogado e professor do Centro Universitário Dom Bosco (UNDB) e da faculdade Estácio de São Luís-MA. Graduado em Direito pela UFMA, especialista em Direito Constitucional pela UNISUL e Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela UFMA. E-mail: feliperocha7@gmail.com.

Mais do que um “acerto de contas” de conotação revanchista, o que se busca com medidas como a abertura dos arquivos da ditadura, a punição dos torturadores e com reformas normativas e institucionais que impeçam a manutenção da violência que era praticada no período da ditadura militar pelo Estado brasileiro, ou com a sua conivência, é que o passado ditatorial sirva como uma fonte de aprendizado para o fortalecimento das instituições democráticas e para a ruptura com uma cultura política autoritária que faz com que os direitos humanos continuem sendo sistematicamente violados.

Por outro lado, embora seja inegável que, nas últimas décadas, ocorreram importantes avanços nas políticas justransicionais adotadas pelo Estado brasileiro, observa-se que, desde 2016, têm ocorrido graves retrocessos dessas políticas e no modo como o Estado brasileiro lida com o seu legado autoritário e com as violações aos direitos humanos. Retrocessos esses que, somados a fatos recentes que evidenciam a fragilidade da democracia brasileira, demonstram a importância e a urgência de estudos sobre o tema que proponham alternativas para a justiça de transição brasileira, em face da inércia e da resistência das instituições estatais em realizá-la.

Diante desse contexto, pretende-se, no presente trabalho, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, apresentar fundamentos teóricos e experiências práticas que possam servir de base para o aprimoramento da justiça de transição, a partir de medidas protagonizadas pelos movimentos sociais e por entidades e militantes da sociedade civil.

Quanto à estrutura do trabalho, em um primeiro momento, serão feitas considerações iniciais sobre o conceito de justiça de transição, seguida de uma contextualização acerca do desenvolvimento das principais medidas de justiça de transição no Brasil e dos retrocessos ocorridos no contexto atual. Então, a partir das críticas feitas ao modelo justransicional tradicional, estudar-se-á a “justiça de transição vinda de baixo”, proposta por Kieran McEvoy e Lorna McGregor (2008), que enfatiza a necessidade de inclusão e participação da sociedade civil para que a justiça de transição alcance seus objetivos e que possa embasar e inspirar uma nova frente de luta em prol do enfrentamento adequado do legado autoritário deixado pela ditadura militar.

2. A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

Segundo Teitel, a justiça de transição corresponderia à concepção de justiça “associada a períodos de mudança política, caracterizados por respostas no âmbito jurídico,

que têm o objetivo de enfrentar os crimes cometidos por regimes opressores do passado" (2011, p. 135). A partir desse sintético conceito, já é possível perceber um compromisso com o enfrentamento do passado autoritário, renegando-se uma postura de negligência justificada por questões estratégicas e por um receio excessivo de retrocesso autoritário nos momentos de transição política. Como afirma Torelly:

> O paradigma da Justiça de Transição viria a incorporar elementos normativos do Direito Internacional e uma especial ênfase na mobilização política da sociedade civil organizada como elementos-chave para a superação do momento de contingência da transição (transitologia) rumo à efetivação da justiça (Justiça de Transição), renovando-se o campo teórico e a agenda política sobre o tratamento aos legados autoritários (2015, p.147).

Assim, além de objetivar atender os legítimos clamores de justiça das vítimas, de seus familiares e de diversos grupos e entidades integrantes da sociedade civil, as reflexões acerca das debilidades dos processos de consolidação das democracias recém-formadas também permitiram que as medidas relacionadas à justiça de transição passassem a ser vistas como elementos importantes para a efetivação da consolidação democrática. Como explica Teitel:

> O papel do direito em períodos de mudanças políticas deve ser explorado e analisado a partir de suas várias formas: punição, investigação histórica, reparação, expurgos e a elaboração de uma constituição. No debate acerca da justiça de transição, a punição do antigo regime é frequentemente defendida como sendo necessária na transição para a democracia. Iluminado é o papel operativo do direito para a construção da transição. Estas práticas oferecem a possibilidade não só de deslegitimar o regime político passado, mas de legitimar seu sucessor, estruturando a oposição política dentro da ordem democratizante. (2000, p.6, tradução livre)

Essa concepção da justiça transicional, que é composta por quatro eixos centrais (justiça, reparação, reforma das instituições, memória e verdade) (QUINALHA, 2013), tornou-se, então, hegemônica e não se restringiu ao ambiente teórico e acadêmico, influenciando decisivamente os processos de transição política da ditadura para a democracia, em países como o Brasil.

Feita esta breve apresentação do conceito de justiça de transição, passa-se a discorrer acerca do seu desenvolvimento no Brasil. A abordagem será feita em conformidade com os direitos relativos aos quatro eixos justransicionais, quais sejam: o

direito à reparação, o direito à memória e à verdade, o direito à reforma das instituições e o direito à justiça.

Quanto ao direito à reparação, Torelly (2012) salienta que, apesar da Lei nº 6.683/1979, em seus artigos 2º e 9º, do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 26 de 1985 e do art.8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) trazerem as primeiras bases normativas para uma política reparatória, durante um longo período, que se estendeu de 1988 a 2002, foram bastante escassas as reparações concedidas pelo Estado brasileiro.

O que fez com que o cenário se modificasse em 2002 foi o advento da Lei nº 10.559/2002, oriunda da conversão em lei da Medida Provisória nº 2.151/2001. O referido diploma legal regulamentou o art.8º do ADCT e tem por objetivo a reparação dos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelos perseguidos políticos em razão das várias violações de direitos humanos a que foram submetidos durante a ditadura militar, a exemplo de torturas, prisões arbitrárias e demissões (ROCHA, 2019).

Ademais, também é necessário mencionar a criação da Lei nº 9.140/1995, que previu o dever do Estado brasileiro de localizar e identificar os restos mortais dos desaparecidos políticos e o direito de seus familiares a indenizações, e da Lei nº 12.260, de 21 de junho de 2010, que foi a primeira lei de reparação coletiva, a qual reconhece a responsabilidade do Estado pela destruição da sede da União Nacional dos Estudantes (UNE) em 1964 e lhe impõe o dever de indenizá-la (TORELLY, 2012). Quanto à Lei nº 9.140/95, Abrão e Torelly mencionam que “até o ano de março de 2010, o valor total empenhado pelo Estado brasileiro no esforço de reparar os danos causados durante os anos de exceção girava na casa de 2,6 bilhões”, o que fez com que eles concluíssem que “é certeiro afirmar que o programa de reparações brasileiro encontra-se entre os mais robustos já empreendidos desde o final de segunda grande guerra” (ABRÃO; TORELLY, 2011, p.493-494).

Por outro lado, o Estado brasileiro demorou bastante tempo para adotar políticas de resgate da memória e da verdade acerca das violações de direitos humanos perpetradas no período da ditadura militar, muito em razão de uma “estratégia de esquecimento” (TORELLY, 2012, p.266) que fazia parte da lógica da reconciliação e da pacificação que vigorou na última fase do regime autoritário.

A esse respeito, a lei nº 9.140/1995 é indubitavelmente um marco normativo importante, por ser “o primeiro passo em direção ao reconhecimento estatal acerca das

mortes e desaparecimentos políticos" (SILVA et al., 2015, p.11), bem como por conter, originalmente, uma relação de 136 nomes de pessoas desaparecidas e a determinação de criação da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), que tinha a atribuição de reconhecer pessoas desaparecidas não relacionadas no Anexo I da lei ou cujas circunstâncias da morte denotassem que foram vítimas da violência praticada pelo regime militar (SILVA et al., 2015).

Além disso, inobstante o fato do objetivo precípuo da lei ter sido a reparação econômica dos danos sofridos pelos familiares das vítimas de execuções sumárias e de desaparecimentos forçados e dela fazer menção explícita ao que denominou de princípio de reconciliação e de pacificação nacional, não se pode negar que o trabalho da CEMDP tem tido importante repercussão no eixo justransicional relativo ao direito à memória e à verdade, através, por exemplo, da publicação do livro-relatório "Direito à Memória e à Verdade", em 2007, que foi o "primeiro documento oficial do Estado brasileiro a reconhecer a prática de torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados enquanto prática sistemática durante os anos de ditadura" (TORELLY, 2012, p.257)

A Comissão de Anistia, criada em 2002, em virtude da Lei nº 10.559/2002, também teve o seu trabalho "originalmente focado exclusivamente na reparação", mas "teve suas atribuições ampliadas por portaria ministerial em 2008, passando a igualmente promover dois projetos de memória" (TORELLY, 2012, p.258). O primeiro deles, denominado "Caravanas da Anistia", consistia em "levar o julgamento dos pedidos de anistia ao local onde ocorreram as perseguições" (TORELLY, 2012, p.258). O outro corresponde à destinação de um acervo composto por cerca de 70 mil dossiês, que descrevem o funcionamento da repressão militar no Brasil, ao Memorial da Anistia Política do Brasil (TORELLY, 2012).

Outra medida importante desse primeiro momento, a inclusão no terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), de 2009, do eixo Direito à Memória e à Verdade (ROCHA, 2019). Porém, não há dúvida de que a principal realização do Estado Brasileiro no tocante ao eixo ora analisado corresponde ao fato de, em 10 de dezembro de 2014, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) ter entregue à sociedade o seu relatório, que contém 3388 páginas e 29 recomendações às autoridades sobre medidas que visam garantir a reforma das instituições e a responsabilização civil e criminal daqueles que praticaram violações de direitos humanos (ROCHA, 2019).

Quanto aos dados coletados, o relatório da CNV menciona que foram identificados 434 mortos e desaparecidos políticos (210 desaparecidos, 191 mortos e 33 corpos localizados), 377 agentes responsáveis por violações de direitos humanos na época da ditadura e 6.591 militares perseguidos pela ditadura (3.340 da Aeronáutica, 2.214 da Marinha, 800 do Exército e 237 policiais estaduais) e 230 locais em que ocorriam violações (ROCHA, 2019).

Em relação ao direito à reforma das instituições, é inegável que o arranjo institucional inaugurado com o advento da Constituição Federal de 1988 e que as disposições constitucionais relativas às limitações à atuação dos agentes públicos e à preservação dos direitos fundamentais configuram medidas importantes de implementação desse direito, por conferirem um aparato institucional e normativo suficiente para impedir o advento de um novo regime de exceção no Brasil (TORELLY, 2012). Porém, não se pode olvidar que esse pilar da justiça de transição também carece de medidas que impeçam a manutenção do poder nas mãos dos dirigentes do regime autoritário e de práticas autoritárias no interior das instituições, o que definitivamente não ocorreu no Brasil.

Tal afirmação pode ser ilustrada pelo fato do major Sebastião Rodrigues de Moura, apelidado de “Curió”, que foi a principal liderança militar que esteve à frente dos massacres ocorridos na Guerrilha do Araguaia, além de não ter recebido qualquer punição civil, administrativa ou penal pelos crimes confessados em sua auto-biografia, ele se elegeu deputado federal após o fim da ditadura, ocupou o cargo de prefeito do município de Curionópolis-PA (assim batizado em sua homenagem) por dois mandatos (de 2000 a 2007) (NOSSA, 2012, p.339).

Finalmente, no que diz respeito ao direito à justiça, o que se observa é que a lógica reconciliatória e pacificadora que prevaleceu no momento da distensão do regime ditatorial fez com que fossem bastante escassas as iniciativas estatais de punição dos militares, no período que antecedeu a prolação da sentença do caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que determinou que os crimes praticados pelos militares no período da ditadura militar fossem processados e punidos, sem que se pudessem aplicar institutos como a prescrição e a anistia (ROCHA, 2019).

Após a prolação da referida sentença, foi criado, em 25 de novembro de 2011, o Grupo de Trabalho Justiça de Transição, pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e, a partir de então, diversas denúncias e ações penais foram

propostas, mas, até o momento, apenas uma pessoa foi condenada[2] (EL PAÍS, 2021), em face, principalmente, da resistência do Poder Judiciário em deixar de aplicar a Lei de Anistia em favor dos militares (ROCHA, 2019).

Apresentados os principais avanços no campo das medidas justransicionais no Brasil, passa-se a analisar o quadro atual de graves retrocessos ocorridos desde o impeachment de Dilma Roussef.

De início, pode-se mencionar o fato de Michel Temer, pouco tempo depois de assumir a presidência da república, ter substituído dezenove dos vinte e cinco membros da Comissão de Anistia, incluindo apoiadores da ditadura militar (SUL 21, 2016).

Porém, os mais graves retrocessos têm ocorrido no governo de Jair Bolsonaro, com destaque para o aparelhamento do Governo Federal, da Comissão de Anistia e da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos com defensores do golpe militar de 1964, o grave aumento dos indeferimentos de requerimentos de reparação no ano de 2019, a dissolução do Grupo de Trabalho Araguaia, criado para localizar os restos mortais das vítimas da Guerrilha do Araguaia e identificá-los, e da Equipe de Identificação de Mortos e Desaparecidos Políticos (BENETTI et al., 2020).

Além disso, também é particularmente grave o fato do Presidente Jair Bolsonaro e de diversos integrantes do Governo Federal terem passado a adotar um discurso revisionista acerca dos fatos históricos relativos à ditadura militar, enaltecendo como “heróis” militares responsáveis por graves violações de direitos humanos, a exemplo de Carlos Brilhante Ustra (ALMADA, 2021), e de serem adotados discursos no sentido de que o art.142 da Constituição Federal autorizaria uma intervenção militar das Forças Armadas, para garantir a lei e a ordem (MARETTI, 2020).

Daí porque se faz necessária e urgente uma reflexão acerca de medidas reativas que a sociedade civil e os movimentos sociais possam adotar para fortalecer a justiça de transição no Brasil e, consequentemente, combater os ataques à democracia brasileira.

3. A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO “VINDA DE BAIXO”

[2] Trata-se de Carlos Alberto Augusto, conhecido como “Carlinhos Metralha” ou “Carteira Preta”, delegado aposentado que foi condenado pela 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo pelo sequestro de ex-fuzileiro naval Edgar Aquino Duarte (EL PAÍS, 2021).

Um elemento marcante da teoria tradicional da justiça de transição, que pode ser extraído dos textos de Teitel (2000) e de outros autores, diz respeito ao fato desses estudiosos centrarem suas análises apenas nas medidas institucionais e jurídicas de tratamento do legado deixado pelo regime autoritário, em detrimento de mudanças mais profundas, de ordem cultural, como se o arranjo normativo-institucional de um determinado Estado fosse suficiente para assegurar o "acerto de contas" almejado.

A partir dessa constatação, pertinentes críticas a esse modelo tradicional vêm sendo apresentadas e debatidas no campo acadêmico e político, a exemplo das que constam na obra intitulada "*Transitional justice from below: grassroots activism and the struggle for change*", que pode ser traduzida como "Justiça de transição vinda de baixo[3]: ativismo de base e a luta por mudança" (tradução livre), em que Kieran McEvoy e Lorna McGregor (2008) reuniram um conjunto de artigos que não só criticam a concepção tradicional de justiça transicional "vinda de cima", na qual prepondera o protagonismo das instituições (principalmente as estatais), em detrimento da participação dos setores da sociedade civil que foram mais atingidos com as violações de direitos humanos praticadas pelo regime autoritário, mas também apresentam importantes propostas e exemplos de atuação desses sujeitos oriundos da sociedade civil na efetivação da justiça de transição.

No entanto, os organizadores da obra deixam bem claro que a proposta que defendem não implica a completa negação das bases da teoria justransicional, mas sim o seu aprimoramento. A esse respeito, eles esclarecem que:

> De fato [...], a perspectiva "vinda de baixo" é, na verdade, um modo de fornecer um ponto de vantagem diferente a fim de "ver" mais claramente as interações, acomodações e relacionamentos das instituições e estruturas "vindas de cima". Essas interações irão inevitavelmente ocorrer e moldar as vidas dos cidadãos ordinários. A obra é então desenhada para encorajar e desafiar aqueles que trabalham em tais instituições para aprimorar o que eles fazem, para pensarem mais profundamente sobre por que eles o fazem, e para explorar modos através dos quais aquelas mesmas instituições de justiça transicional podem ampliar o empoderamento e encorajar a participação daqueles que têm sido mais diretamente afetados pelo conflito. (MCEVOY; MCGREGOR, 2008, p.5, tradução livre)

[3] Vale ressaltar que Quinalha (2013) traduz a expressão "transitional justice from below" como "justiça de transição desde baixo". Preferiu-se, porém, a utilização do termo "justiça de transição vinda de baixo" neste trabalho pelo fato de que, no entendimento deste pesquisador, tal expressão reflete melhor o significado da original.

No artigo denominado “Deixando de lado o legalismo: desenvolvendo uma versão ‘mais grossa’ da justiça de transição” (tradução livre), McEvoy (2008), sustenta que, no cenário contemporâneo, tanto no âmbito nacional quanto internacional, há uma “sedução do legalismo”, motivada por fatores como a sensação de estabilidade, segurança e racionalidade que a ideia de Estado de Direito transmite e que fundamenta uma abordagem eminentemente institucional nos períodos de transição política.

Além disso, McEvoy (2008) critica o aspecto eminentemente institucional da justiça transicional tradicional, asseverando que as instituições estatais e aquelas que funcionam de modo semelhante às oriundas do Estado – a exemplo dos tribunais internacionais – tendem a fazer uma abordagem simplista e generalizadora de realidades complexas e a tomar para si o protagonismo do processo de transição, tratando os sujeitos atingidos pelos conflitos como meros objetos.

Então, o autor passa a discorrer sobre medidas que ele considera que podem contribuir para a correção daqueles vícios e para uma versão “mais grossa” da justiça de transição, que confira maior legitimidade e capacidade de duração ao processo.

Em primeiro lugar, ele argumenta que é necessário encorajar uma “humildade da lei” (“legal humility”) que faça com que os juristas abandonem uma postura elitista e arrogante de isolamento e de autossuficiência e assumam com honestidade as limitações do legalismo. Assim, o ideal seria que os juristas estabelecessem os parâmetros legais amplos aos quais os costumes, valores e tradições locais deveriam se adequar. Mas o “preenchimento” do processo transicional na base “deveria na medida do possível ser deixada para as estruturas da política local, da comunidade e da sociedade civil ” (MCEVOY, 2008, p.32), a exemplo das práticas de justiça restaurativa da Irlanda do Norte e dos círculos de paz da África do Sul.

Em segundo lugar, McEvoy (2008) aponta a necessidade de se compreender os direitos humanos como desenvolvimento, já que a discussão relativa às condições necessárias para que o desenvolvimento ocorra ou para que ele não seja comprometido fomenta a ruptura de uma visão estritamente legalista e institucional dos direitos humanos e um olhar dos processos de transição que leve em conta os interesses e a participação da população oprimida e dos movimentos sociais.

A terceira proposta do autor é a de que se desenvolva um entendimento criminológico da justiça de transição, a partir de uma abordagem interdisciplinar que ultrapasse uma abordagem estritamente normativa do crime e se preocupe com a efetividade dos mecanismos de combate à criminalidade, questionando inclusive a capacidade do Estado de conter os crimes mesmo em Estados de Direito consolidados (MCEVOY, 2008).

McGregor, por sua vez, em texto que se propõe a analisar o desgaste da justiça de transição em âmbito local, nacional e internacional, também apresenta interessantes críticas ao legalismo presente nos tribunais internacionais, afirmando que, como os mecanismos de justiça internacional "normalmente refletem processos altamente formalizados e, muitas vezes, legalistas, eles podem parecer remotos, inacessíveis e desconhecidos e podem até criar um viés institucional em relação às vítimas e sobreviventes com educação formal" (MCGREGOR, 2008, p.51).

Ela também pontua que a atuação das Organizações Não-Governamentais junto às instituições internacionais tem sido crucial para "assegurar os direitos e a proteção de grupos tradicionalmente marginalizados" (MCGREGOR, 2008, p.52), citando como exemplo a participação de ONGs na elaboração do Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional e como *amicus curiae* em julgamentos internacionais.

Ao analisar a justiça de transição em âmbito nacional, McGregor assevera que "uma das falhas mais marcantes de uma série de modelos de justiça transicional decorrentes de decisões de política nacional tem sido o 'silenciamento' ou distorção da experiência dos grupos tradicionalmente desprivilegiados" (2008, p.57, tradução livre), sendo bastante comum a adoção de um modelo que evite estrategicamente a responsabilização do Estado e que seja omisso em relação aos fundamentos estruturais do conflito.

Já o artigo escrito por Lundy e McGovern, intitulado "O papel da comunidade na justiça de transição participativa" (2008, tradução livre), traz elementos reveladores concernentes à ideologia presente no modelo justransicional "vindo de cima" e apresenta apontamentos relativos à teoria e à prática do modelo participativo que propõem, enfatizando, ainda, a importância do processo participativo para a sustentabilidade dos processos de transição política para a democracia.

Os autores consideram que o caráter ideológico subjacente aos modelos de justiça de transição pautados em modelos de democracia liberal-capitalistas do Ocidente acaba por induzir uma postura de simples prescrição do roteiro a ser seguido para se alcançar uma democracia exitosa no país em transição, em prejuízo da participação da população atingida pelo conflito (LUNDY; MCGOVERN, 2008).

Outra importante contribuição que se pode extrair daquele texto corresponde à ideia de que as alterações no arcabouço jurídico-institucional do Estado são muito importantes, mas insuficientes para que haja a transição de um regime autoritário para uma democracia sustentável, sendo necessária, além disso, uma mudança na cultura política da sociedade, que somente será possível com o efetivo envolvimento e participação da população local na implementação da justiça de transição (LUNDY; MCGOVERN, 2008).

Quanto às bases dessa abordagem participativa, os pesquisadores apresentam como proposta algumas construções teóricas surgidas nas décadas de 1960 e 1970 no Hemisfério Sul, a exemplo da educação libertadora de Paulo Freire (1988).

O exemplo prático de uma prática justransicional participativa “vinda de baixo” que é mencionado por Lundy e McGovern (2008) correspondeu a um projeto chamado “*Ardoyne Commemoration Project*”, em que moradores de uma cidade da Irlanda do Norte se mobilizaram para organizar um livro que contém vários testemunhos de assassinatos decorrentes de um conflito ocorrido no país no período de 1969 a 1988. A partir de pesquisa de campo realizada pelos autores, verificou-se que tal iniciativa contribuiu decisivamente para que os habitantes da cidade conseguissem lidar com o passado violento e aprimorar a harmonia entre os grupos que se enfrentaram naquela época.

No Brasil, é importante que se diga, o protagonismo da sociedade civil na implementação da justiça de transição é percebido não só pela constatação de ter sido a articulação das vítimas da ditadura e de seus familiares que fez com que a justiça de transição entrasse na agenda política do Estado brasileiro (ROCHA, 2019), mas também pelo fato de que a experiência pioneira no sentido de trazer à tona a memória e a verdade sobre os crimes da ditadura militar não foi executada por instituições estatais, mas sim de entidades da sociedade civil.

Trata-se do projeto Brasil: Nunca Mais, uma iniciativa da Arquidiocese de São Paulo que surgiu ainda no período da ditadura, em 1985, e que “analisou mais de um milhão e

duzentas páginas de documentos e é, até hoje, fonte de pesquisa inesgotável e fonte de obra que tornou-se *best seller* nacional" (TORELLY, 2012, p.256). Segundo Sousa:

> [...] Esse livro quantificou e qualificou o processo de violência estatal com a publicação de depoimentos de milhares de homens e mulheres sobre as torturas sofridas e que haviam sido denunciadas pelos mesmos nos julgamentos aos quais foram submetidos à época. Logo após o lançamento do livro, a Arquidiocese de São Paulo lançou uma lista com os nomes de quatrocentos agentes do Estado que estavam diretamente envolvidos com as violências ocorridas. (2011, p.197)

A magnitude desse projeto e o fato dele ter sido protagonizado por pessoas e entidades da sociedade civil que oportunizaram o registro e a divulgação das falas das vítimas do regime autoritário, viabilizando, inclusive, o fortalecimento das mobilizações contrárias à ditadura, demonstra que se trata de uma típica prática participativa de "justiça de transição vinda de baixo", conforme propõem Lundy e McGovern (2008).

Também é importante acrescentar que, em sua dissertação de mestrado (ROCHA, 2019), este pesquisador pôde constatar que muitas das conquistas obtidas no campo da justiça de transição decorreram da atuação de entidades da sociedade civil que lutaram pelo direito à reparação das vítimas da ditadura militar, a exemplo do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM-RJ) e da ONG Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL). Diante do histórico de militância desses sujeitos e a partir da premissa de que não se esgotam no Governo Federal as iniciativas voltadas para a implementação da justiça de transição, é que se faz necessário fomentar o desenvolvimento da justiça de transição protagonizadas pelos movimentos sociais, entidades e militantes da sociedade civil.

4. CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, observou-se que, inobstante a relevância dos avanços da justiça de transição brasileira conquistados nas últimas décadas, a ausência de medidas contundentes nos campos da justiça, da reforma das instituições e do direito à memória e à verdade, através, por exemplo, de medidas como a punição dos que usurparam o poder em 1964 e dos que praticaram atos abjetos de violação aos direitos humanos, do afastamento de tais agentes e/ou seus apoiadores dos espaços de poder do Estado e da proibição de homenagens a esses sujeitos, permitiu que as narrativas enaltecedoras e legitimadoras do golpe de Estado perpetrado em 1964 e das violações de direitos humanos praticadas pelos agentes estatais ganhassem força junto à opinião pública

e que uma grande parcela da população brasileira não enxergasse a ditadura militar como um trauma nacional que não deveria ter acontecido e que nunca deverá se repetir.

Assim, tornou-se possível a ascensão ao poder de uma extrema direita que, além de promover retrocessos em diversas políticas justransicionais e de efetivação dos direitos humanos, ameaça abertamente a democracia brasileira.

Do mesmo modo, fatos recentes como a deposição de uma presidenta democraticamente eleita, por condutas que tecnicamente não se tipificavam como crimes de responsabilidade, a recusa do Poder Judiciário em deixar de aplicar a Lei de Anistia em favor dos militares, inobstante a determinação contida na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil e a omissão do Judiciário e do Poder Legislativo em punir as ameaças à democracia proferidas pelo Presidente da República, mostram o quão pertinentes são as críticas dos defensores da justiça de transição “vinda de baixo” acerca da insuficiência das medidas justransicionais que têm como foco apenas o aparato normativo e institucional do Estado.

Assim, é de crucial importância que as vítimas da ditadura, seus familiares e as entidades e movimentos sociais que os apoiam e assessoram promovam medidas de mobilização política e de empoderamento da sociedade civil que, de um lado, façam com que as suas demandas por justiça de transição não continuem sendo negligenciadas pelas instituições jurídicas e políticas do Estado e, de outro, contribuam para o desenvolvimento de uma cultura política efetivamente democrática, até mesmo porque a persistência dessa mobilização tem sido a maior causa dos avanços do Brasil em matéria de justiça transicional.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

ALMADA, Pablo Emanuel Romero. O negacionismo na oposição de Jair Bolsonaro à Comissão Nacional da Verdade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, n.

106, p. 1-21, 2021. Disponível em: http://hdl.handle.net/11449/206449. Acesso em 30 ago. 2021.

BENETTI, Pedro Rolo et al. As políticas de memória, verdade, justiça e reparação no primeiro ano do governo Bolsonaro: entre a negação e o desmonte. **Mural Internacional**, [S.l.], v. 11, p. e48060, nov. 2020. ISSN 2177-7314. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/view/48060. Acesso em: 24 ago. 2021.

EL PAÍS. **Pela primeira vez, Justiça condena penalmente repressor da ditadura brasileira e abre precedente histórico**. 21 de junho de 2021. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2021-06-21/pela-primeira-vez-justica-federal-condena-penalmente-repressor-da-ditadura-brasileira-e-abre-precedente-historico.html. Acesso em: 30 ago. 2021.

LUNDY, Patricia; MCGOVERN, Mark. *The role of community in participatory transitional justice*. In: _____.; MCGREGOR, Lorna (org.). ***Transitional Justice from Below****: Grassroots Actvism and the Struggle for Change.* Oxford and Portland, Oregon: Hart, 2008. p. 47-75.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição**: contornos do conceito. São Paulo: Editora Dobra Universitária, 2013.

MARETTI, Eduardo. **OAB: Forças Armadas com 'papel moderador' representam grave risco à democracia**. Rede Brasil Atual, 2 de junho de 2020. Disponível em: https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2020/06/oab-forcas-armadas-com-papel-moderador-poe-democracia-em-grave-risco/. Acesso em: 24 fev. 2021.

MCEVOY, Kieran; MCGREGOR, Lorna. The Transitional Justice from below: an agenda for research, policy and praxis. In: _____. (org.). **Transitional Justice from Below**: Grassroots Actvism and the Struggle for Change. Oxford and Portland, Oregon: Hart, 2008. p. 1-14.

MCEVOY, Kieran. International Law as a "Tiered Process": Transitional Justice at the local, national and International level. In MCEVOY, Kieran.; MCGREGOR, Lorna (org.). **Transitional Justice from Below**: Grassroots Actvism and the Struggle for Change. Oxford and Portland, Oregon: Hart, 2008. p. 47-75.

MCGREGOR, Lorna. The Transitional Justice from below: an agenda for research, policy and praxis. In MCEVOY, Kieran.; MCGREGOR, Lorna (org.). **Transitional Justice from Below**: Grassroots Actvism and the Struggle for Change. Oxford and Portland, Oregon: Hart, 2008. p. 1-14.

NOSSA, Leonêncio. **MATA!**: O Major Curió e as Guerrilhas no Araguaia. Companhia das Letras, São Paulo, 2012.

ROCHA, Felipe José Nunes. **Direitos humanos e justiça de transição**: Obstáculos para o cumprimento da sentença do caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil. Curitiba: Juruá, 2019.

SILVA, Ângela Moreira Domingues da. (coord) et al. Projeto "**Arqueologia da reconciliação**: formulação, aplicação e recepção de políticas públicas relativas à violação de direitos humanos durante a ditadura militar". Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, 2015. Disponível em: <http://www.cev-rio.org.br/site/arq/CPDOC-FGV-Arqueologia-da-reconciliacao.pdf>. Acesso em 26 ago. 2021.

SOUSA, Jessie Jane Vieira de. Anistia no Brasil: um processo político em disputa. In. PAYNE, Leigh A.; et al (Org.). **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

SUL 21. **Movimento por Verdade e Justiça denuncia desmonte da Comissão de Anistia**. 3 de setembro de 2016. Disponível em: https://www.sul21.com.br/areazero/2016/09/movimento-por-verdade-e-justica-denuncia-desmonte-da-comissao-de-anistia/. Acesso em: 25 de fev. 2021.

TEITEL, Ruti. **Transitional Justice.** Oxford University Press, 2000.

TEITEL, Ruti. Genealogia da justiça transicional. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 135-170.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição**: origens e conceito. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. et. al. (orgs.). O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. v.7. 1. ed. Brasília: UnB, 2015.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa a análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2012.